



SENADO FEDERAL

PARECER N° 1087, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão n° 21, de 2014, elaborada no âmbito do Projeto Jovem Senador, de projeto de lei que *dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica*.

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Examina-se nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) n° 21, de 2014, das Jovens Senadoras Ana Paula Mendes de Oliveira Medrado, Elide Andressa de Andrade Rodrigues Severo, Maria Caroline da Silva Wiciuk e Nataly Gonzaga Prestes, e do Jovem Senador Mateus Valle Sotani de Souza, oriunda de proposição aprovada na 3ª Edição do Projeto Jovem Senador.

A SUG n° 21, de 2014, dispõe sobre educação integral e estabelece diretrizes para sua implementação na educação básica (art. 2º), bem como prevê que a educação integral será assegurada em escolas de tempo integral, com jornada de, pelo menos, oito horas de duração (art. 3º).

Na justificação, os Jovens Senadores salientam a importância da educação integral para a formação de estudantes críticos e agentes de transformação social, na medida em que contribui para a formação integral do ser humano, que adquire conhecimentos que ultrapassam a estrutura escolar.

A proposta foi aprovada no âmbito do Projeto Jovem Senador, instituído pela Resolução n° 42, de 2010, do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, tem tratamento de sugestão legislativa, prescrito no inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a proposição legislativa devidamente aprovada e publicada no âmbito do Projeto Jovem Senador. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 21, de 2014.

Passando à análise do mérito, notadamente por refletir a preocupação de milhares de jovens brasileiros, reputamos louvável a iniciativa não só de instituir a escola de tempo integral na educação básica, mas também de estabelecer diretrizes para a implementação da educação integral.

A propósito, nos termos da redação atual do art. 24, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, é *de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver*.

O *caput* do art. 34 da LDB, por sua vez, prevê que *a jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola*, devendo o ensino fundamental ser *ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino*, nos termos do § 2º do artigo mencionado.

Observa-se, pois, que a LDB não trata da educação integral e pouco dispõe atualmente sobre a escola de tempo integral, tendo se limitado a instituir em dispositivos genéricos que, progressivamente e a critério dos sistemas de ensino, deve ser aumentado o tempo de permanência dos alunos nas escolas.

O Plano Nacional de Educação (objeto da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), por seu turno, ainda que tenha avançado no assunto, previu meta ainda bastante tímida para o final do decênio de sua vigência: *educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica* (Meta 6).

Considerando os avanços que a educação integral pode oferecer para a educação no País, com ampliação não só de tempos, mas também de espaços e conteúdos que contribuam para consolidar uma educação cidadã,

vemos como bastante positiva a iniciativa de estabelecer diretrizes para sua implementação na educação básica.

É de se esperar que a educação integral melhore o desempenho escolar e aumente a permanência na escola, em especial nos territórios mais vulneráveis, uma vez que será propiciado melhor aproveitamento do tempo ocioso do aluno, com possibilidade de orientação dos estudos e das tarefas. Ademais, a articulação entre Educação, Assistência Social, Cultura e Esporte, que poderá ser propiciada pela escola em tempo integral, constituir-se-á como uma importante intervenção para a proteção social e a prevenção a situações de violação de direitos da criança e do adolescente.

A propósito, a situação de vulnerabilidade e risco social, embora não seja necessariamente determinante, pode contribuir para o baixo rendimento escolar, para a defasagem idade/série e, em última instância, para a reprovação e a evasão escolares. O direito à educação de qualidade é um elemento fundamental para a garantia dos demais direitos humanos e sociais. Pode-se dizer, então, que educação integral, ao afastar em certa medida essa situação de vulnerabilidade, é instrumento de inclusão social e por isso deve ser implantada o quanto antes.

Além disso, a educação em tempo integral pode transformar a escola em contexto mais atrativo e adequado não só à realidade e às demandas de crianças e de adolescentes brasileiros, mas também de suas famílias, pois libera os pais para o trabalho.

Partindo dos argumentos apresentados, desejamos que a educação integral seja, ainda que paulatinamente, estendida a todas as etapas da educação básica. Acreditamos que a sugestão deve ser encaminhada, na forma de projeto de lei do Senado, para ser debatida nas comissões temáticas desta Casa, que deverão levar em conta que a educação integral exige mais que compromissos: impõe também e principalmente projeto pedagógico bem estruturado, formação de seus agentes, infraestrutura e meios para a sua implantação. Seguramente, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte apreciará a matéria, sem prejuízo da análise por outro colegiado desta Casa, e opinará, de maneira mais judiciosa, sobre a oportunidade e conveniência de inseri-la no arcabouço legal brasileiro.

Assim, nos limites da competência regimental da CDH, concluímos que a SUG nº 21, de 2014, deve ser debatida e aperfeiçoada no Senado Federal. Por essa razão, sugerimos a sua transformação em projeto de lei.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 21, de 2014, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Dispõe sobre Educação Integral e estabelece diretrizes para a sua implementação na educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A educação integral compreende o pleno desenvolvimento da pessoa como agente de transformação social.

Art. 2º A educação integral terá como referência as seguintes diretrizes:

I – adoção transversal de temas de cunho artístico, cultural, esportivo, bem como de temas de interesse da juventude, tais como gerenciamento financeiro, educação política, primeiro socorros, entre outros;

II – atendimento psicológico e de assistência social aos alunos;

III – garantia de estrutura física adequada, com laboratórios, quadras poliesportivas, refeitórios, bibliotecas, auditórios, áreas verdes, entre outros;

IV – acesso a aparelhos digitais e à rede mundial de computadores;

V – direito do aluno de escolher temas extracurriculares, de acordo com o perfil de cada um;

VI – formação específica dos profissionais do magistério pelos sistemas de ensino para atuarem na educação integral.

Art. 3º A educação integral será assegurada em escolas de tempo integral, com duração da jornada escolar de, no mínimo, oito horas.

Parágrafo único. Os projetos de educação integral poderão ser desenvolvidos por meio de convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação integral é imprescindível para a formação de estudantes críticos e agentes de transformação social. Na realidade brasileira, o modelo de educação adotado atualmente pelas instituições públicas contribui para o amadurecimento intelectual, mas não tem o enfoque de formação integral do ser humano. É necessário um modelo educacional em que o conhecimento ultrapasse as estruturas da escola e seja aplicado diariamente na vida dos estudantes.

A educação, nesse sentido, deve estar voltada para a construção do pensamento crítico, a resolução dos problemas do cotidiano, a ampliação de habilidades e talentos, tornando os jovens criadores, inventores, descobridores.

Em razão disso, Jovens Senadores apresentaram sugestão de proposição que visa à construção de um modelo de escola de tempo integral que proporcione a gênese da educação que almejam.

Convicto de que a iniciativa é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador **PAULO PAIM**, Presidente

Senador **DÁRIO BERGER**, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 105ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 11 de novembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTES
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Maioria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. VAGO
Ataídes Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)